

Artigo 2.º — Fica a Expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 1.º do Decreto-lei Federal n.º 3.265, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Código 13.75.428.001 — Elemento 4.2.1.0 — Aquisição de Imóvel.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 23 de junho de 1976.
Maria Angélica Galiazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 8.063 DE 23 DE JUNHO DE 1976

Retifica e dá nova redação à ementa e aos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 7.791, de 9 de abril de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam retificados e passam a ter nova redação a ementa e os artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 7.791, de 9 de abril de 1976:

“Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Município e Comarca de Aparecida, necessário à Secretaria de Esportes e Turismo — Estrada de Ferro Campos do Jordão, e destinado à construção de um miniférico.

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado por via amigável ou judicial o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com a área total de 159.036,00 m² (cento e cinquenta e nove mil e trinta e seis metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado no Município e Comarca de Aparecida, necessário à Secretaria de Esportes e Turismo — Estrada de Ferro Campos do Jordão e destinado à construção de um miniférico, ou a outro serviço público que consta pertencer aos Herdeiros de Rodrigo Pires do Rio Filho, imóvel esse descrito nos processos GG. 785-74 e SCEI n.º 32.160-72:

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta do item 24.04.01 da Estrada de Ferro Campos do Jordão e elemento n.º 4115 do orçamento vigente”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes 23 de junho de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça.
Ruy Silva Secretário de Esportes e Turismo.
Publicado na Casa Civil, aos 23 de junho de 1976.
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 8.064, DE 23 DE JUNHO DE 1976

Dá nova redação a dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, nos termos do que estabelece o artigo 1.º da Lei n.º 1.003, de 22 de junho de 1976, bem como regula a aplicação do disposto nos artigos 6.º e 7.º da mesma lei

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 15 e 553 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15 — A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM será concedida por prazo certo ou indeterminado, podendo sua eficácia ser a qualquer tempo cassada ou suspensa, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Determinada a cassação ou a suspensão, o contribuinte será considerado não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICM, definitiva ou temporariamente, conforme o caso sujeitando-se:

1. às penalidades previstas no artigo 491 deste Regulamento;
2. à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder;
3. à proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias do Estado e com as instituições financeiras oficiais integradas no sistema de crédito do Estado, bem como com as demais empresas das quais o Estado seja acionista majoritário.

§ 2.º — O disposto no item 3 do parágrafo anterior compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que o contribuinte tiver com o Estado e suas autarquias; a participação em concorrência, tomada de preços ou convite; o despacho de mercadorias nas repartições fazendárias; a celebração de contratos de qualquer natureza, inclusive de abertura de crédito e levantamento de empréstimos nas instituições financeiras oficiais integradas no sistema de crédito do Estado e quaisquer outros atos que importem em transação”.

“Artigo 553 — O débito fiscal relativo ao imposto de circulação de mercadorias fica sujeito a acréscimo, que incidirá:

I — relativamente ao imposto:
a) a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo regulamentar, se se tratar de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 69 e 72, da parcela mensal devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração nas hipóteses das alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I do artigo 491;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, se se tratar de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea “b” do inciso I do artigo 491;

c) a partir do dia seguinte àquele em que ocorrer a falta de pagamento, se se tratar de imposto exigido em auto de infração nas hipóteses do inciso II do artigo 491;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorrer a falta de pagamento, nas demais hipóteses.

II — relativamente à multa, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

§ 1.º — O acréscimo previsto neste artigo será:
1. de 2% (dois por cento) por mês ou fração, nos três primeiros meses;

2. de 1% (um por cento) por mês ou fração, nos meses subsequentes.

§ 2.º — Para os fins previstos neste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

1. cada mês entende-se iniciado no dia 1.º e findo no respectivo último dia útil;

2. considera-se fração qualquer período de tempo inferior a mês, ainda que igual a um dia.

§ 3.º — O valor do acréscimo será determinado e exigido na data do do débito fiscal, devendo incluir-se esse dia.

§ 4.º — O produto da arrecadação do acréscimo reverterá em benefício:

1. da Santa Casa de Misericórdia da localidade do devedor, se recolhido após inscrição do débito para cobrança executiva;

2. das Santas Casas de Misericórdia e de outras entidades assistenciais, localizadas no Estado, na forma a ser estabelecida em regulamento, se recolhido antes da inscrição do débito para cobrança executiva.

§ 5.º — Inexistindo Santa Casa de Misericórdia na localidade do devedor, o produto da arrecadação do acréscimo de que trata o item 1 do parágrafo anterior será distribuído na forma do item 2 do mesmo parágrafo.

Artigo 2.º — O débito fiscal correspondente a multas impostas por infração à legislação do imposto de circulação de mercadorias não se sujeitará ao acréscimo e à correção monetária de que tratam os artigos 553 e 554 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º

IMPrensa Oficial do Estado DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandyck Freitas

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E OFICINAS:
RUA DA MOOCA 1839

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS
Anual Cr\$ 240,00	Anual Cr\$ 192,00
Semestral Cr\$ 130,00	Semestral Cr\$ 104,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 2,00
Número atrasado Cr\$ 2,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à L.O.E. à Rua da Mooca n.º 1839 — CEP 03103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à imprensa Oficial do Estado, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independentemente de aviso-prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

Para um atendimento mais rápido disque para qualquer uma das 10 linhas do P.A.B.X. abaixo:

93-5186	93-5187	93-5188	93-5189	93-5180
92-3020	92-3238	93-0490	292-3829	92-6614

Publicidade	Ramal 20	Oficina do Jornal ...	Ramal 29
Assinaturas	Ramal 21	Artes Gráficas	Ramal 50
Venda Avulsa	Ramal 23		

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente	92-2863
Diretor Administrativo	292-3637
Diretor Comercial	92-3024
Diretor do Jornal	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras 292-5438

PUBLICIDADE

Agência Central: Rua Maria Antônia, 294 256-7232

5.410, de 30 de dezembro de 1974, se efetuado o seu recolhimento até 20 de dezembro de 1976.

Artigo 3.º — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o débito fiscal correspondente a multas impostas por infração à legislação do imposto de circulação de mercadorias não se sujeitará ao acréscimo de que trata o artigo 553 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974, se, até dia 30 de setembro de 1976, for solicitada autorização para seu pagamento parcelado.

Parágrafo único — Conceder-se-á o parcelamento independentemente da existência de parcelamento em curso.

Artigo 4.º — Até 30 de setembro de 1976, independentemente da existência de parcelamento em curso, poderá ser solicitada autorização para pagamento parcelado de débito fiscal não apurado pelo fisco, desde que vencido até 30 de abril de 1976.

Artigo 5.º — Para efeito de aplicação do disposto nos artigos 3.º e 4.º, observar-se-á:

I — poderá ser pleiteada a aplicação isolada ou conjunta dos dispositivos:

II — condiciona-se a fruição do benefício à observância dos prazos de vencimento das parcelas, determinados na forma da legislação própria; suspendo, por qualquer motivo, o pagamento, aplicar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 565 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974;

III — ressalvadas as hipóteses em que o presente decreto disponha de forma diversa, cumprir-se-ão as disposições dos artigos 556 a 571 do Regulamento aludido no inciso anterior.

Artigo 6.º — As disposições dos artigos 2.º, 3.º e 4.º aplicam-se qualquer que seja a fase em que se encontre a cobrança do débito fiscal, não autorizando as dos artigos 2.º e 3.º a restituição de importâncias já recolhidas.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 23 de junho de 1976.
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N. 8.065, DE 23 DE JUNHO DE 1976

Dispõe sobre cancelamento de débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 3.º da Lei n.º 1.003, de 22 de junho de 1976, considerando o que estabelecem os Convênios ICM 24/75, 27/75, 34/75 e 36/75, celebrados em Brasília no dia 5 de novembro de 1975 pelo Ministro da Fazenda e pelos Secretários de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam cancelados os débitos fiscais correspondentes a imposto e multa, relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias, que se enquadrem em qualquer das seguintes hipóteses:

I — imposto devido nas saídas de sementes destinadas ao plantio, ocorridas anteriormente à vigência do Decreto n.º 52.762, de 29 de junho de 1971, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 1971, desde que:

a) as sementes tenham sido identificadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e da Secretaria da Agricultura;

b) as saídas tenham sido promovidas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes;

II — imposto devido nas saídas dos produtos abaixo enumerados, as quais, em razão de controvérsias de classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, tiveram sido registradas incorretamente como isentas nos termos dos Decretos n.º 52.656, de 15 de fevereiro de 1971, e n.º 52.729, de 13 de abril de 1971:

a) máquinas de assar frango, erroneamente classificadas na posição 84.17, inciso 2, anteriormente ao advento do Parecer Normativo CST n.º 295/72, de